

**Os pontos de partida da teoria da justiça como equidade:
um trabalho sobre posição original, princípios da justiça
e sociedade bem-ordenada¹**

The starting points of the theory of justice as fairness:
a work on original position, principles of justice and well-ordered society

Julio Tomé
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
juliohc7@hotmail.com
<http://lattes.cnpq.br/1442467181851279>

Resumo

John Rawls formula sua teoria da justiça como equidade enquanto uma teoria do contrato social. Contudo, seu contratualismo não é igual aos dos contratualistas clássicos. Como se sabe, o autor parte da ideia de posição original para encontrar os princípios da justiça que irão organizar a sociedade bem-ordenada. Dito isto, neste trabalho tem-se como objetivo (i) apresentar e debater o conceito de posição original no pensamento de Rawls; (ii) verificar quais seriam os princípios da justiça escolhidos, segundo Rawls, pelas partes na posição original, apresentando-os de maneira crítica; (iii) questionar se eles garantiriam a estabilidade necessária da estrutura básica em uma sociedade bem-ordenada.

Palavras-chave

Rawls; Princípios da justiça; Posição original; Sociedade Bem-Ordenada.

Abstract

John Rawls formulates his theory of justice as fairness as a theory of social contract. However, their contractualism is not the same as that of the classical contractualists. As we know, the author starts from the idea of original position to find the principles of justice that will organize the well-ordered society. That said, in this work we have the objective of (i) present and discuss the concept of the original position in Rawls's thinking; (ii) to ascertain what the principles of justice were chosen, according to Rawls, by the parties in the original position, presenting them critically; (iii) question whether they would guarantee the necessary stability of the basic structure in a well-ordered society.

Keywords

Rawls; Principles of Justice; Original Position; Well-Ordered Society.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - código de Financiamento 001.

A Posição Original

Ao elaborar aquilo que denomina de “teoria da justiça como equidade”, John Rawls aproxima-se da teoria contratualista para explicar o Estado. Mais precisamente do contratualismo expresso em Locke, Rousseau e Kant. Sendo que o autor tinha como preocupação “[...] elevar a um nível maior de abstração a ideia do contrato social: formalizar um ponto de vista imparcial para escolha de princípios para a estrutura básica de uma democracia constitucional já consolidada” (WERLE, 2010, p. 39), o mesmo visava propor uma nova leitura acerca das ideias centrais do contratualismo. Com esta aproximação da teoria contratualista, a posição original (doravante PO), que é um conceito chave para a teoria da justiça como equidade, passa a ser lida como semelhante àquilo que o Estado de Natureza representava para os contratualistas clássicos. Contudo, é necessário salientar que há algumas diferenças entre os contratualismos clássicos e o de Rawls, por exemplo, no autor de *Uma Teoria da Justiça* não há uma passagem do Estado de Natureza para o Estado Civil – que é comum aos contratualistas clássicos. Além disso:

[...] no contratualismo moderno (Hobbes, Locke, Rousseau) não há uma distinção entre o justo e o bem, nem uma prioridade do primeiro sobre o segundo. O contrato refere-se tanto ao justo quanto ao bem. Logo, são as leis civis que definem o bem e o mal; são elas as regras do justo e do injusto [...] O neocontratualismo rawlsiano abandona esta ideia. Não há leis naturais que fundamentem os princípios de justiça. Estes são objetos de construção. (WEBER, 2015, p. 73).

Desta maneira, a teoria da justiça como equidade é uma teoria contratualista que formula seus princípios da justiça por meio do construtivismo político. Desta forma, tem-se que a PO é vista como o ponto de partida do contrato social de Rawls. A PO não é concebida como uma situação histórica real, nem condição primitiva de cultura. Ela é vista como uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a conduzir uma certa concepção de justiça sobre a qual a estrutura básica da sociedade é o objetivo. Pode-se dizer que a PO seria vista por Rawls como um mecanismo de representação que tem por objetivo apresentar a melhor opção, dentro de um leque de outras opções e teorias, em assuntos como a distribuição de direitos e deveres básicos, assim como a divisão das vantagens da cooperação social.

Tal leitura se deve ao fato, de que nos textos posteriores a *Uma Teoria da Justiça* (doravante, TJ)², Rawls afirma a PO como um mecanismo de representação, adotando a ideia de que partes (pessoas representativas) decidiriam quais os princípios da justiça para a estrutura básica. Deve-se recordar que durante o processo de escolha as partes estariam sob o “véu de

² É importante salientar que será adotado o seguinte critério para se referenciar as obras rawlsianas: a abreviação em inglês da obra em questão. Deste modo, adotar-se-á as seguintes abreviações: TJ para *Uma Teoria da Justiça*; PL para *O Liberalismo Político*; JFR para *Justiça como Equidade: uma reformulação*.

ignorância” para que, desta maneira, os princípios da justiça possam ser escolhidos sem que haja barganha de uma melhor posição social, ou mais vantagens do que teriam os demais concidadãos em uma sociedade bem-ordenada.

Rawls imagina que as partes sejam como advogados no dia a dia, só que com as restrições impostas pelo véu de ignorância, o que implicaria nas seguintes consequências: as partes não conheceriam o lugar que seus ‘clientes’³ ocupariam na sociedade, a posição da classe ou do status social; não conheceriam a sorte da distribuição de dotes e habilidades naturais, inteligência, força etc.; as partes também não conheceriam as concepções de bem, religiões e doutrinas filosóficas e morais, assim como as propensões psicológicas particulares tidas por seus clientes; i.e., sob o véu de ignorância as partes na PO não saberiam como as várias alternativas afetariam seus clientes de maneira particular, e isto para Rawls significaria que as partes seriam, portanto, obrigadas a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais, uma vez que elas têm informações sobre os fatos genéricos⁴ da sociedade humana e entendem as relações políticas e os princípios da teoria econômica. As partes também teriam acesso a base da organização social e as leis que regem a psicologia humana, porém, todas as outras informações lhes são negadas:

[...] ou seja, elas não conhecem a posição econômica e política dessa sociedade, ou o nível de civilização e cultura que ele foi capaz de atingir. As pessoas na posição original não têm informação sobre qual geração pertencem. [...] as partes não devem conhecer as contingências que as colocam em oposição. Elas devem escolher princípios cujas consequências estão preparadas para aceitar, não importando qual geração pertençam. (TJ, §24, p. 147).

Cabe ressaltar que o acordo em vista na PO é para a organização de uma estrutura básica. É um acordo hipotético e a-histórico⁵:

(I) é hipotético na medida em que nos perguntamos o que as partes (conforme foram descritas) poderiam acordar, ou acordariam, e não o que acordaram; (II) é a-histórico na medida em que não supomos que o acordo tenha sido concertado alguma vez ou venha a ser celebrado. E mesmo que o fosse, isso não faria nenhuma diferença. (JFR, §6, p. 23).

³ Esses ‘clientes’ são a própria parte, contudo, acredita-se ser mais fácil entender o que Rawls quer dizer por meio desta analogia.

⁴ Segundo Welter (2007), “[...] A idéia de que as partes têm acesso somente aos fatos gerais é fundamental para justificar a importância do véu de ignorância, na medida em que se pretende, através dele, pensar as partes como seres anônimos obrigados a pensar apenas a partir destes dados gerais, evitando particularidades que certamente seriam um empecilho para o raciocínio sobre os princípios” (p. 98).

⁵ A ideia de um contrato hipotético e a-histórico no pensamento de Rawls faz com que alguns autores critiquem a PO. Por exemplo, para Dworkin (2002), contratos hipotéticos não fornecem um argumento em favor da equidade do cumprimento dos seus termos, não sendo contrato algum, i.e., não possui validade. Pois, uma concordância hipotética não vale como uma razão para se aplicar as regras contra uma pessoa que de fato não acordou os termos que realmente valeria. Rawls responde esta crítica afirmando que as dificuldades que a PO poderia sofrer são superadas por meio da ideia dela como um procedimento de representação. Sendo que, enquanto dispositivo de representação, a PO serve de meio para a reflexão pública e permite um autoesclarecimento. Ela serve para unificar as convicções mais ponderadas das partes e para aproximá-las umas das outras a fim de alcançar um acordo mútuo maior e uma melhor compreensão delas próprias.

A PO é, portanto, o resultado do roteiro hipotético de reflexão e, desta forma, deve-se levar em conta que: i) as partes na PO supõem que suas participações são fixas na sociedade; ii) não se pensa sobre o que se seria se não estivesse em determinada sociedade; iii) não há fins sociais fora daqueles que os princípios da justiça estabelecem.

Antes de finalizar esta seção, julga-se importante salientar que se verificou até este ponto a PO como tendo seu primeiro objetivo conduzir o leitor e a leitora de Rawls a uma certa concepção política de justiça – a concepção liberal política apresentada pelos dois princípios da justiça como equidade. Contudo, deve-se salientar que a PO é dividida em duas partes: na primeira é onde se escolhem os princípios e na segunda verifica-se se esses princípios conseguiriam ser estáveis ao ponto de ‘representarem’ uma sociedade bem-ordenada⁶. Nesta segunda etapa:

As partes devem verificar se, aplicados em uma sociedade bem-ordenada, tais princípios são mais capazes de garantir por si sua estabilidade do que outra concepção de justiça, isto é, se as exigências dos princípios de justiça ensejam seu cumprimento espontâneo ou se há necessidade de coação. (CIPRIANI XAVIER, 2017, p. 45).

Sendo assim, é importante salientar que o experimento da PO só é finalizado após esta segunda etapa, i.e., acreditar que a PO serve apenas para escolher os princípios da justiça, sem verificar se eles são estáveis, não é todo o argumento rawlsiano. Sendo que segundo o autor, sim, os princípios da justiça conseguiriam garantir a estabilidade de uma sociedade bem-ordenada, como será visto mais à frente neste trabalho.

As Partes na Posição Original e as Pessoas na Sociedade Bem-ordenada

Visto a maneira como a PO funciona no pensamento rawlsiano, deseja-se agora investigar o papel que as partes têm na teoria da justiça como equidade, assim como das pessoas em uma sociedade bem-ordenada. Essa diferenciação está diretamente ligada com a diferenciação conceitual feita pelo autor de Uma Teoria da Justiça entre razoável e racional, deste modo, para que se possa falar sobre as partes da PO e as pessoas concernentes à sociedade bem-ordenada, inicia-se essa seção por meio da discussão sobre razoabilidade e racionalidade.

Essa distinção entre razoável e racional, segundo John Rawls, retorna a Kant à diferença entre imperativo categórico e hipotético, o primeiro representa a razão prática pura e o segundo representa a razão prática empírica. Desta forma, para os propósitos de uma concepção política de

⁶ É importante afirmar que, apesar de ser um fato textual, a maioria dos comentadores de Rawls não expõe este ponto. Cipriani Xavier (2017), em sua dissertação de mestrado defendida no programa de pós-graduação em filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGFIL/UFSC), explica que se tratam de duas etapas argumentativas na PO, onde “[...] O primeiro trata da escolha provisória dos princípios e o segundo da confirmação da escolha, e somente depois de analisar ambos é que a justificação a partir da PO está concluída [...]” (CIPRIANI XAVIER, 2017, p. 97).

justiça, atribui-se ao razoável um sentido mais restrito, associando-se a ele a disposição de propor e sujeitar-se a termos equitativos de cooperação, além da disposição de reconhecer os limites do juízo e de aceitar suas consequências.

Salienta-se que a disposição de ser razoável não deriva do racional nem se opõe a ele, mas é incompatível com o egoísmo, pois está relacionada com a disposição de agir moralmente. Na justiça como equidade, o racional e o razoável são considerados duas ideias básicas distintas e independentes. Distintas, pois não há a menor intenção de derivar uma da outra, muito menos derivar o razoável do racional, isto porque neste tipo de tentativa estar-se-ia indicando que o razoável não é uma ideia fundamental e necessita de uma base da qual o racional não necessitaria, na mesma medida. Contudo, as duas noções trabalham juntas para especificar a ideia de termos equitativos de cooperação.

Em vista disso, elas são ideias complementares e, portanto, não podem ficar uma sem a outra, “[...] reasonable can be not only separated from the rational but also that the rational must be subordinated to the reasonable [...]” (RASMUSSEN, 2004, p. 525), sendo que as pessoas razoáveis não são movidas pelo bem comum como tal, mas desejam, como um fim em si mesmo, um mundo social em que elas, como livres e iguais, possam cooperar com as outras pessoas em termos equitativos que todas podem aceitar. Para Rawls, as pessoas razoáveis insistem que a reciprocidade⁷ vigore nesse mundo, de modo que cada pessoa se beneficie juntamente com as outras. Isto ocorre pois “[...] o razoável é um elemento da ideia de sociedade como um sistema de cooperação equitativa, e, que seus termos equitativos sejam razoáveis à aceitação de todos, faz parte da ideia de reciprocidade [...]” (PL, II, §1 p. 93).

Já a ideia de racional aplica-se a um agente único e unificado, dotado das capacidades de julgamento e deliberação ao buscar realizar fins e interesses peculiarmente seus. Esta ideia aplica-se à forma pela qual esses fins e interesses são adotados e promovidos, bem como à forma segundo a qual são priorizados. São guiados por princípios conhecidos, para escolherem os meios mais eficientes para os fins em questão ou selecionam a alternativa mais provável. Segundo Maffettone (2004, p. 599):

Rawls’s notion of rationality is no different from that normally utilized in the social sciences, and it corresponds with a willing and effective promotion of one’s own personal self-interest. The rational applies, therefore, to individuals or associations in the pursuit of their own objectives and interests. These are not necessarily egotistical (one can

⁷ Salienta-se que a ideia de reciprocidade se encontra entre a ideia de imparcialidade, que é altruísta, e a ideia do benefício mútuo enquanto benefício geral com respeito à situação presente ou futura, sendo as coisas como são. A ideia de razoável, mesmo significando reciprocidade, de certo modo, não é altruísmo, i.e., ser razoável não implica que um agente sempre aja em favor dos interesses dos outros, assim como também não significa preocupação consigo mesmo.

rationality seek the good of others; for example, one's family or nation), and the rationality is not limited to reasoning regarding ends and means [...].

Pode-se afirmar, portanto, que os agentes racionais podem selecionar e ordenar seus fins de várias formas, apenas não possuem a forma particular de sensibilidade moral subjacente ao desejo de engajar-se na cooperação equitativa e nos termos que seria razoável esperar que outros, como iguais, aceitassem. Segundo Rawls, pode-se resumir isto, em termos kantianos, como: os agentes racionais não têm “a predisposição à personalidade moral”, i.e., apenas têm as predisposições à humanidade e à animalidade, compreendem o significado de lei moral, o conteúdo conceitual da lei, mas não são motivados por ela. Segundo Rawls, isto não quer dizer que o razoável seja a totalidade da sensibilidade moral, mas sim que um agente razoável inclui, em si, a parte que faz a conexão com a ideia de cooperação social equitativa e, assim, o agente moral pode ser motivado pela lei moral.

Em vista disso, cada um desses conceitos conecta-se com uma faculdade moral distinta, i.e., o razoável conecta-se com a capacidade de ter um senso de justiça, enquanto o racional conecta-se com a capacidade de se ter uma concepção de bem. Estes termos, apresentados como princípios, especificam as razões que as pessoas devem compartilhar e reconhecer publicamente umas perante as outras como base das relações sociais. Considerando que o razoável é público e o racional não⁸.

Dito isto, tem-se que, no pensamento de Rawls, as partes na PO são representantes racionalmente autônomos, limitados pelas condições razoáveis incorporadas à PO (véu de ignorância) e sua tarefa é adotar os princípios de justiça para a estrutura básica. Cabe salientar que as partes na PO são vistas pelo autor como sendo racionais, no sentido de serem autointeressadas. Além disso, as partes são tidas como livres e iguais, e mutuamente desinteressadas umas das outras.

No que tange à racionalidade das partes, Rawls acredita que elas conseguem classificar de maneira coerente seus próprios fins últimos (i.e., seus interesses) e deliberam, por meio de princípios, sobre como adotar os meios mais eficazes para atingir o próprio fim, visando escolher a melhor alternativa para a promoção dos fins e organizar as atividades de modo que a maioria desses fins seja satisfeita.

É importante informar que Rawls difere autonomia plena da autonomia racional. A diferenciação ocorre da seguinte maneira: a autonomia racional consiste em agir exclusivamente

⁸ Segundo Rasmussen (2004), as ideias de racional e razoável, e a subordinação do racional pelo razoável estão na base dos problemas ligados à questão do pluralismo tratado por Rawls em suas obras após TJ.

em função da capacidade de ser racional e da concepção específica do bem próprio (aquilo que uma pessoa julga ser bom para si). Já a autonomia plena inclui não apenas a capacidade de ser racional, como a capacidade de promover as concepções de bem de forma compatível com o respeito aos termos equitativos de cooperação social. Como afirma Forst (2010), a autonomia plena é um ideal político e a parcela do ideal mais completo de uma sociedade bem-ordenada, enquanto a autonomia racional não expressa qualquer ideal, ela é uma forma de expressar a ideia do racional, da busca em efetivar seu bem, na PO.

Desta maneira, as partes são autônomas apenas de forma racional, o que para Rawls configura em uma autonomia racional de agentes artificiais que habitam uma construção destinada a modelar a concepção plena de pessoa como razoável e racional. As partes na PO possuem uma autonomia racional em dois aspectos: i) não se requer que sejam guiadas por quaisquer princípios prévios ou antecedentes de direito e justiça em suas deliberações; ii) ao se chegar a um acordo sobre quais princípios da justiça adotar, a partir das alternativas disponíveis, as partes devem ser guiadas apenas por aquilo que julgam ser o bem específico das pessoas que representam.

Já afirmar que as partes são livres e iguais é enxergá-las situadas simetricamente como representantes de cidadãos e cidadãs que devem chegar a um acordo em condições equitativas, sob o qual se deve poder justificar uma concepção de justiça sem que as contingências sejam utilizadas para formular uma teoria da justiça que favoreça uma determinada classe ou conjunto de pessoas, pois assim todas as pessoas (enquanto partes) têm os mesmos direitos no processo de escolha dos princípios; cada parte pode fazer propostas e apresentar razões para a sua aceitação etc. Para Forst (2010, p. 33) “[...] a especificação da posição original tem a tarefa de conceitualizar o ponto de vista moral imparcial de pessoas autônomas, isto é, pessoas livres e iguais [...]”.

No que concerne ao desinteresse mútuo das partes, Rawls afirma que elas não possuem interesses nos objetivos e desejos das outras pessoas⁹, portanto, as partes não sentem inveja e não estão dispostas a ter uma perda maior para si mesmas, desde que isso implique em uma perda ao outro. As partes não ficam desanimadas por saber ou perceber que outras partes têm uma quantidade maior de bens sociais primários¹⁰ que as suas, ao menos na medida em que as

⁹ Do fato de que as partes são mutuamente desinteressadas na PO, não se segue que as pessoas, na vida comum ou em uma sociedade bem-ordenada, não tenham interesses umas pelas outras. Sendo que “[...] para lidar com as críticas de que sua concepção de justiça se afasta muito da realidade, o lugar que Rawls reserva para a análise dos sentimentos e da psicologia moral é segunda etapa do argumento a partir da posição original. [...]”. (CIPRIANI XAVIER, 2017, p. 102).

¹⁰ Os bens primários são uma parte fundamental da sociedade bem-ordenada, segundo Rawls. O autor supõe que eles são coisas de que as pessoas, enquanto cidadãos e cidadãs, e não como seres humanos alheios a qualquer concepção normativa, precisam. Assim, o autor julga ser racional que as partes, mesmo sem saberem de detalhes específicos, irão preferir uma maior fatia a uma menor de benefícios. Eles representam que há um entendimento público, não somente

diferenças entre indivíduos não sejam exorbitantes e que as desigualdades não sejam frutos das injustiças, ou da aceitação do acaso. “[...] aceitar menos do que o igual para prejudicar os outros seria irracionalidade [...]” (VOLPATO DUTRA, p. 2014, p. 127).

Julga-se importante salientar que as partes são diferentes das pessoas de uma sociedade bem-ordenada. Esta diferença se dá, por exemplo, na autonomia, pois enquanto as partes são racionalmente autônomas, há na teoria da justiça a pressuposição de que as pessoas sejam plenamente autônomas, sendo que a ideia de autonomia plena assumida por Rawls é um ideal de cidadania. Além disso, as partes são apenas racionais (i.e., têm uma concepção de bem), já as pessoas – vistas enquanto cidadãos e cidadãs da sociedade democrática – são racionais e razoáveis (i.e., além de possuírem uma concepção de bem, possuem uma concepção de justiça). Deste modo, as pessoas são livres e iguais, plenamente autônomas, além de racionais e razoáveis. Cabe ressaltar que, para Rawls, a concepção de pessoa é uma concepção política e não metafísica, como fica claro nas obras posteriores a 1971.

É necessário, portanto, afirmar que a ideia de pessoa da teoria pertencer a uma concepção política significa que a concepção de pessoa não foi tirada da metafísica, da filosofia do espírito ou da psicologia, mas a concepção de pessoa é, em si, normativa e política. Segundo Werle (2014b, p. 79) “[...] O que justifica o conceito de pessoa adotado por Rawls é o próprio propósito da justiça como equidade [...]”. A concepção de pessoa é elaborada a partir da forma como os cidadãos e cidadãs são vistos na cultura política pública de uma sociedade democrática, nos textos básicos e na tradição histórica que interpreta esses textos, i.e.: “[...] los ciudadanos son por hipótesis personas morales que poseen un sentido de la justicia y están capacitadas para tener una concepción propia del bien, así como tienen igualmente interés en cultivar estas disposiciones de modo racional [...]” (HABERMAS, 1998, p. 45).

sobre os tipos de exigências que os cidadãos podem apropriadamente fazer, como também sobre a forma pela qual essas exigências devem ser defendidas. Sendo que os bens primários podem ser divididos em uma lista, com cinco partes, a saber: as liberdades fundamentais (liberdade de pensamento, consciência e congêneres); a liberdade de movimento e a livre escolha de ocupação em um contexto de oportunidades variadas; os poderes e prerrogativas de posições e cargos de responsabilidade; renda e riqueza; e as bases sociais do autorrespeito. Para Rawls, por detrás da ideia da introdução dos bens primários está a ideia de encontrar uma base pública praticável de comparações interpessoais baseadas nas características objetivas das circunstâncias sociais dos cidadãos que são passíveis de exame, levando em conta o pluralismo razoável. Sendo que, se necessário, a lista pode ser ampliada. A justiça como equidade rejeita a ideia de comparar e maximizar o bem-estar total em questões de justiça política, pois quando os bens primários são vistos como direitos, liberdades e oportunidades, eles não são a ideia de um indivíduo específico acerca dos valores básicos da vida humana e não devem ser entendidos como tais. Desta forma, quando se dá a concepção política dos cidadãos, os bens primários especificam suas necessidades quando surgem questões de justiça política, sob a qual é a concepção política que permite Rawls definir que bens primários são necessários.

As pessoas, enquanto cidadãos e cidadãs, são vistas como livres e iguais. São livres em dois sentidos: i) “[...] ser livre significa que podem ‘rever e mudar’ sua concepção do bem, sem que isso signifique a perda da identidade política. Perante as normas jurídicas não haverá nenhuma alteração caso ocorra uma mudança na profissão religiosa ou mesmo a opção por não ter nenhuma religião [...]” (WEBER, 2016, p. 402); e ii) os cidadãos e cidadãs consideram a si mesmos como livres na condição de fontes de reivindicações legítimas que se autenticam por si mesmas, i.e., consideram-se aptos a fazer reivindicações às suas instituições para promoverem suas concepções de bem.

De maneira complementar, as pessoas são vistas como iguais quando se considera que todas têm, em um grau mínimo essencial, as faculdades morais necessárias para envolverem-se na cooperação social a vida toda e participarem da sociedade como cidadãos e cidadãs iguais. Assim, “[...] de acordo com uma concepção política de justiça que vê a sociedade como um sistema equitativo de cooperação, um cidadão é alguém que pode ser um participante livre e igual a vida toda [...]” (JFR, §7, p. 34).

A concepção de pessoa é parte de uma concepção de justiça política e social, sendo que o papel desempenhado pela concepção de pessoa em uma concepção de justiça política é diferente de seu papel em um ideal pessoal ou associativo, ou em um estilo de vida religioso ou moral. Para Forst (2010), com a ajuda da “geometria moral”, na qual a PO está inserida, Rawls busca uma teoria ideal da justiça, que se apoia no ideal de pessoa – com as duas faculdades morais – e corresponde a um ideal de cooperação social entre essas pessoas que possuem concepções de bem incompatíveis e um senso de justiça comum. E o uso dos bens primários pressupõe que os cidadãos têm um certo papel na formação e no cultivo de seus fins últimos e de suas preferências¹¹.

Assim, deve-se supor que os cidadãos podem regular e revisar seus objetivos e preferências à luz de suas expectativas de bens primários. Sendo necessário, também, encontrar critérios viáveis para as comparações interpessoais que possam ser públicas e facilmente aplicáveis. E, ainda, o uso efetivo de bens primários supõe que a concepção de pessoa que está na base dessas duas suposições

¹¹ É importante afirmar que na TJ as demandas são tratadas por meio dos bens primários, enquanto demandas por necessidades especiais definidas para os objetivos de uma concepção política de justiça e alguns bens primários, como renda e riqueza, são entendidas como meios materiais polivalentes para os cidadãos e cidadãs, para que possam promover seus fins dentro do quadro de liberdades iguais e igualdade equitativa de oportunidades. Já nas obras posteriores à TJ, como por exemplo em KCMT, Rawls afirma que os bens primários não podem ser entendidos como meios gerais essenciais para que se execute qualquer fim último, pois a lista dos bens primários não se apoia em fatos gerais e, desta forma, o autor baseia sua análise na cultura política pública, por meio da ideia de política de pessoa. Desta forma, “os bens primários não são mais considerados sob a perspectiva da satisfação das necessidades vitais, como em TJ, mas elementos indispensáveis à realização da personalidade moral, no sentido kantiano” (GONDIM; RODRIGUES, 2008, p. 141).

é, pelo menos, implicitamente aceita como um ideal subjacente à concepção pública de justiça. Caso contrário, os cidadãos estariam menos dispostos a aceitarem a responsabilidade no sentido que se requer.

Tem-se que a personalidade ética potencial é uma condição suficiente para que se tenha direito à justiça igual, em que nada além do mínimo essencial é exigido. John Rawls supõe que a capacidade para um senso de justiça é possuída pela esmagadora maioria da humanidade e, assim, não há nenhum problema prático. A personalidade moral é condição suficiente para garantir direitos aos sujeitos e não deve ser interpretada de maneira rigorosa, portanto, quando uma pessoa carece da potencialidade exigida, seja por acidente ou nascimento, tal fato é considerado um defeito ou uma privação. Em vista disso, as vantagens especiais são governadas pelo princípio da diferença, e a aplicação do princípio da igual liberdade não é afetada por essas diferenças.

Assim, em uma sociedade bem-ordenada, os cidadãos e cidadãs sabem que podem contar com o senso de justiça de seus concidadãos, e pode-se supor que uma pessoa, em geral, queira agir de forma justa e seja reconhecida pelos outros como uma pessoa digna de confiança, enquanto membro plenamente cooperativo da sociedade ao longo de toda a sua vida. Portanto, as pessoas plenamente autônomas se reconhecem de maneira pública e agem em função de termos equitativos de cooperação social.

Os Princípios de Justiça

Visto isto, cabe relembrar que Rawls, nas obras posteriores à TJ, afirma que a PO deve ser entendida como um procedimento de representação que formaliza as convicções refletidas como situadas de uma forma equitativa que devem chegar a um acordo sujeito às restrições apropriadas às razões que podem apresentar para propor princípios de justiça política. Assim, os princípios da justiça seriam os princípios que as pessoas racionais, interessadas em promover seus interesses, aceitariam em uma posição de igualdade para determinar os termos básicos de sua associação, uma vez que a PO convém para os propósitos de esclarecimento público e serve de modelo: i) para considerar – aqui e agora – condições equitativas sob as quais os representantes dos cidadãos devem concordar com os termos equitativos de cooperação social que regem a estrutura básica da sociedade; ii) das restrições aceitáveis às razões com base nas quais as partes podem com propriedade propor certos princípios de justiça política e rejeitar outros.

Deste modo, no que tange aos princípios da justiça, o autor afirma no §46 de TJ, de modo definitivo (nesta obra), seus princípios da justiça como sendo:

Primeiro princípio: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos. Segundo princípio: As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades. (TJ, §46, p. 333).

Esses princípios se aplicam primeiramente à estrutura básica da sociedade, i.e., são princípios da justiça para instituições sociais e econômicas de uma sociedade bem-ordenada. Princípios que governam a atribuição de direitos e deveres e regulam as vantagens econômicas e sociais. São princípios morais, que “[...] devem conformar-se com nossa idéia intuitiva de uma sociedade democrática, entendida como um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais [...]” (BORGES; DALL’AGNOL; VOLPATO DUTRA, 2002, p. 81). O primeiro diz respeito às liberdades básicas iguais e o segundo se aplica à distribuição de renda, riqueza e naquilo que tange às organizações que fazem uso de diferenças de autoridade e responsabilidade.

Para Rawls, esses dois princípios da justiça devem obedecer uma ordenação serial/lexical em que o primeiro se sobrepõe (i.e., é prioritário) ao segundo, pois desse modo violações das liberdades básicas iguais não podem ser justificadas em nome de maiores vantagens econômicas e sociais (seja para o indivíduo, seja para a sociedade). Desta maneira, as liberdades só podem ser restringidas se (a) uma redução da liberdade fortalecer o sistema total das liberdades partilhadas por todos; ou se (b) esta desigualdade das liberdades for aceita por aqueles que têm uma liberdade menor (tem-se assim a prioridade da liberdade). Os princípios da justiça asseguram a proteção para as liberdades iguais.

Outro ponto a se salientar é que o segundo princípio da justiça (P2) é lexicalmente anterior ao princípio da eficiência e ao princípio da maximização da soma de vantagens; e a igualdade equitativa de oportunidades é anterior ao princípio da diferença, assim: (a) uma desigualdade de oportunidades deve aumentar as oportunidades daqueles que têm uma oportunidade menor; e (b) uma taxa excessiva de poupança deve mitigar as dificuldades dos que carregam esse fardo:

Esses princípios de justiça não garantem uma distribuição igual de todos os bens básicos. Porém, exige uma igualdade: absoluta quanto aos direitos e liberdades fundamentais da pessoa; a maior possível quanto às oportunidades; e relativa quanto aos recursos materiais, segundo a qual as desigualdades precisam ser justificadas [...]. (FORST, 2010, p. 174 – grifos do autor).

John Rawls vê seus dois princípios da justiça como manifestações do conteúdo de uma concepção política liberal de justiça. Esta concepção é definida por três características principais: i) especificação de certos direitos, liberdades e oportunidades; ii) atribuição de uma prioridade especial a esses direitos, liberdades e oportunidades, em especial às exigências do bem geral e de

valores perfeccionistas; iii) medidas que assegurem a todos os cidadãos os meios polivalentes adequados para que suas liberdades e oportunidades sejam efetivamente postas em prática.

Tem-se, assim, que os princípios expressam, na visão rawlsiana, uma forma igualitária em virtude de garantir: i) o valor equitativo das liberdades políticas, de modo que não sejam puramente formais; ii) a igualdade equitativa (não formal) de oportunidades; e iii) o princípio da diferença, i.e., as desigualdades sociais e econômicas associadas aos cargos e posições devem ser ajustadas de maneira independentemente do nível das desigualdades, de modo que elas representem o maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade¹².

Em vista disso, os dois princípios da justiça como equidade especificam uma forma ideal para a estrutura básica, sobre a qual os processos institucionais e procedimentais são restringidos e ajustados. Sendo assim, segundo o pensamento de Rawls, a força da justiça como equidade parece derivar de duas coisas: (i) da exigência de que as desigualdades devem ser justificadas para os menos favorecidos; e (ii) por meio da prioridade da liberdade.

Os dois princípios da justiça são adotados e aplicados em uma sequência de quatro estágios: na própria PO; no estágio constituinte: em que as pessoas, sabendo de seus lugares na sociedade, procuram por meio de uma assembléia constituinte expressar os princípios da justiça; no estágio legislativo: que é o espaço em que se proclamam as leis com base na Constituição, levando em conta os princípios da justiça, e no; estágio final: quando as leis já estão em vigor e há um judiciário, assim como governantes, para que se cumpram as normas estabelecidas.

Desta maneira, levando em conta os quatro estágios, as partes adotam os princípios de justiça por trás do véu de ignorância e, após escolherem os princípios, conforme vão avançando de estágio, as partes têm as limitações de conhecimento relaxadas, e ao final já estão completamente fora do véu¹³.

¹² Segundo Pinzani (2011), o princípio da diferença de Rawls justifica-se pela ideia de que a “[...] distribuição estritamente igualitária (na qual todos recebem exatamente a mesma quantidade de bens primários sociais) resultaria num sistema ineficiente, já que os mais talentosos não teriam incentivos para empenhar suas energias em produzir mais riqueza e bem-estar para a sociedade” (PINZANI, 2011, p. 130). Ainda segundo o autor, tendo em vista as críticas de Cohen ao pensamento Rawlsiano, haveria implícita uma antropologia liberal (ou até mesmo neoliberal) no pensamento liberal da teoria da justiça como equidade sobre a qual se afirma que “[...] se os preguiçosos ou os indivíduos sem talento receberem a mesma quantidade de bens primários do que os indivíduos ativos e talentosos, estes últimos – sendo racionais – deveriam deixar de usar seus talentos e de engajar-se em suas atividades” (PINZANI, 2011, p. 130). Contudo, no pensamento de Rawls, as desigualdades sociais não podem ser oriundas da loteria social ou de arbitrariedades naturais.

¹³ Segundo Volpato Dutra e Rohling (2011, p. 70), “Uma vez desenvolvida a sequência de quatro estágios, que servirá de avaliação acerca das práticas e aplicação dos princípios de justiça, bem como da justiça de uma Constituição e de uma legislatura, dentro da concepção da justiça como equidade, Rawls passa a discutir a concepção de liberdade, a qual abarca um grau extenso de liberdade igual compatível para o maior número de pessoas, que ficara, até então, muito abstrata. Noutros termos, Rawls especifica, através do conceito de liberdade, o que, através da sequência de quatro estágios, estabelecer-se como as liberdades básicas”.

A Sociedade Bem-Ordenada

Bem, como visto, os princípios da justiça seriam escolhidos por meio do experimento da PO, e seriam os princípios (i) da igual liberdade; e (ii) (a) da diferença e (b) da igualdade equitativa de oportunidades. O primeiro destes princípios se sobrepõe ao segundo. Desta forma, para Rawls, eles expressariam uma forma igualitária de se organizar as instituições sociais, pois garantiriam, ao mesmo tempo, que todas as pessoas perseguissem seus objetivos de vida e que as diferenças sociais e de riqueza não fossem motivos para que as pessoas pudessem desenvolver seus objetivos, assim como organizariam uma sociedade justa até onde é possível que consiga tal proeza.

Tem-se, portanto, a ideia de uma sociedade bem-ordenada. Esta ideia está intimamente ligada à estrutura básica da sociedade, no pensamento de Rawls. A estrutura básica seria formada pelas principais instituições sociais, i.e., aquelas instituições que dizem respeito à constituição política e aos principais acordos econômicos e sociais; seria a maneira pela qual essas instituições se combinariam em um sistema unificado de cooperação social de uma geração até a seguinte, com proteção legal da liberdade de pensamento e de consciência. Desta forma, Rawls afirma que os mercados competitivos, a propriedade privada dos meios de produção e a família monogâmica, por exemplo, constituem arquétipos das instituições sociais mais importantes. Segundo Werle (2014a), a estrutura básica da sociedade seria, enfim, “[...] o contexto intersubjetivo das relações interpessoais de cooperação social e de socialização dos indivíduos, que é determinante na vida concreta das pessoas e principalmente para a realização igual de suas liberdades [...]” (WERLE, 2014a, p. 68).

Para Rawls, a estrutura básica da sociedade pode ser ordenada de modo que as contingências trabalhem para o bem dos menos favorecidos, por meio da ideia de princípio da diferença, assim se monta a ideia de um sistema social em que ninguém ganha ou perde devido ao lugar arbitrário na distribuição de dotes naturais e posição inicial na sociedade, sem dar ou receber benefícios compensatórios em troca. Desta maneira exclui-se a objeção contra a ordenação justa das instituições, que afirma que sempre a ordenação social será defeituosa, porque a distribuição de talentos naturais e contingências das circunstâncias sociais são injustas e, conseqüentemente, servem (essas injustiças) para as organizações humanas.

Deste modo, o sistema social não é uma ordem imutável acima do controle humano, mas um padrão de ação humana, acerca do qual, na justiça como equidade, as pessoas concordam em se valerem dos acidentes da natureza ou das circunstâncias sociais se isto implicar em benefício comum aos membros da sociedade, pois “[...] os dois princípios são um modo equitativo de se

enfrentar a arbitrariedade da fortuna [...]” (TJ, §17, p. 109). Tem-se, assim, a ideia de que o sistema social deve ser estruturado de maneira que a distribuição resultante seja justa, tornando necessário situar o processo econômico e social dentro de um contexto de instituições políticas e jurídicas adequadas. Deste modo, deve-se sair da ideia “[...] de cada um de acordo com sua habilidade, para cada um de acordo com suas necessidades [...]” (TJ, § 47, p. 336, grifo do autor). Para Rawls, sem uma organização social apropriada das instituições básicas, o resultado do processo distributivo não será justo.

Levando em conta as ideias de cooperação social e estrutura básica, Rawls define, em TJ, uma sociedade bem-ordenada como:

[...] aquela estruturada para promover o bem de seus membros e efetivamente regulada por uma concepção comum da justiça. Assim, trata-se de uma sociedade em que todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios da justiça, e cujas instituições sociais básicas satisfazem esses princípios, sendo esse fato publicamente reconhecido [...]. (TJ, §69, p. 504).

Para o autor, a teoria da justiça como equidade é estruturada para estar de acordo com essa ideia de sociedade. Além disso, uma sociedade bem-ordenada é regulada por sua concepção pública de justiça, implicando que os seus membros têm um desejo forte e normalmente efetivo de agir de acordo com os princípios de justiça. Chega-se, então, a uma concepção de justiça que é (provavelmente) estável (uma vez que deve perdurar ao longo do tempo) e, desta forma, tem-se que quando as instituições são justas os indivíduos que participam dessas organizações adquirem o senso correspondente de justiça e o desejo de fazer sua parte para que essa estrutura seja mantida.

Neste ponto cabe salientar que, entre TJ e as obras do Rawls tardio, o autor modifica sua ideia de sociedade bem-ordenada, chegando a afirmar que a ideia imaginada em TJ era irrealista, uma vez que a ideia de estabilidade implicaria em uma sociedade em que todas as pessoas (ou a maioria delas) precisariam aceitar uma mesma concepção de bem – de uma doutrina abrangente e razoável¹⁴. O autor afirma que, dadas as instituições livres que essa própria concepção recomenda, não se pode supor que os cidadãos e cidadãs, em geral, aceitem a mesma doutrina abrangente particular. Assim, para o Rawls tardio, a concepção política pode simplesmente ser uma parte ou adendo da doutrina parcialmente abrangente, ou pode ser adotada por ser dedutível de uma doutrina perfeitamente abrangente e estruturada. Mas as pessoas não precisam aceitar uma mesma concepção de bem.

Em vista disso, caberá aos cidadãos e cidadãs, individualmente, decidirem por si próprios como a sua concepção política comum se liga às suas crenças mais amplas e mais abrangentes.

¹⁴ Conf.: PL (introdução).

Sobre o qual, então, uma sociedade será bem-ordenada pela teoria da justiça como equidade se (i) os cidadãos e cidadãs que defendem as doutrinas abrangentes razoáveis aceitarem que a teoria da justiça como equidade forneça o conteúdo para seus julgamentos políticos¹⁵ e que (ii) doutrinas abrangentes não razoáveis não possam obter suficiente autoridade para comprometer a justiça essencial das instituições de base¹⁶. Deste modo, o autor corrige as opiniões emitidas em TJ, que, segundo ele próprio, não tinham conseguido levar em consideração a concepção do pluralismo a que seus próprios princípios conduzem, sendo consideradas, agora, uma concepção política independente que articula valores políticos e constitucionais fundamentais, e aceitá-la implica muito menos do que aquilo que está contido em uma doutrina abrangente.

Em outras palavras, Rawls afirma que a teoria da justiça como equidade não depende de uma filosofia moral aplicada e seu conteúdo não se apresenta como a aplicação de uma doutrina moral já elaborada, abrangente em seu alcance e geral na gama das questões de que trata. O conteúdo enuncia mais uma família de valores (morais) extremamente importantes, que se aplicam por excelência às instituições políticas básicas, dando uma descrição precisa desses valores e levando em conta o que é específico da relação política e o que a distingue de outras relações. Pois, para Rawls, a relação política apresenta, pelo menos, duas características importantes: i) é uma sociedade política fechada, sobre a qual não se entra ou se sai de modo voluntário; e ii) o poder político que se exerce no âmbito da relação política é sempre coercitivo e tem o apoio da máquina estatal para a aplicação das suas leis, porém, em um regime constitucional, o poder político é igualmente o poder de cidadãos e cidadãs iguais constituídos em um corpo coletivo, que se exerce regularmente sobre eles enquanto indivíduos. E, assim, o liberalismo político sustenta que existe um campo específico da política reconhecível graças, pelo menos, a essas duas características:

¹⁵ Havendo assim uma separação entre o campo político do campo pessoal (ou associativo).

¹⁶ Neste ponto, cabe salientar o pensamento rawlsiano acerca da tolerância para com os intolerantes. No §35 da TJ, o autor afirma que determinados grupos, por exemplo de partidos políticos que, em estados democráticos, defendem doutrinas que têm por objetivo dirimir as liberdades constitucionais em nome de uma determinada concepção de bem, doutrina religiosa, filosófica ou moral, podem ser enquadrados como intolerantes (ou não-razoáveis). Cabendo a questão: como ser tolerante com quem não é tolerante? (Alternativamente: como ser razoável com aqueles que são irrazoáveis?). Desta maneira, segundo o autor, deve-se verificar se: i) uma doutrina intolerante tem algum direito de se queixar por não ser tolerada; ii) em que condições as doutrinas (facções, na linguagem rawlsiana) tolerantes têm direito de não mais tolerar as intolerantes; e iii) quando as doutrinas tolerantes têm o direito de não mais tolerar doutrinas intolerantes e como esse direito pode ser exercido. Sendo que para Rawls, para se defender uma constituição justa, as pessoas podem forçar os intolerantes a respeitarem a liberdade dos outros, já que seriam esses os princípios escolhidos na posição original. Segundo o pensamento de Rawls, a questão de tolerar os intolerantes está relacionada diretamente com a estabilidade de uma sociedade bem-ordenada, que é regulada pelos dois princípios de justiça, i.e., “[...] é a partir da posição original de cidadania igual que as pessoas aderem às várias associações religiosas, e é a partir dessa posição que elas devem conduzir as discussões entre si. [...]” (TJ 238). E quando surgem tendências a injustiças, outras forças serão chamadas para atuar em prol da preservação da justiça. Desta forma, poder-se-ia limitar a liberdade dos intolerantes para salvaguardar a liberdade das demais pessoas.

This revision is carried out through an attempt at a partial separation of the political acceptability of an institutional framework from the specific ethical or religious doctrine on which it is normally based. This attempt, in turn, revolves around the key distinction, first drawn by Rawls in PL, between the ‘comprehensive view’ and the ‘political conception’. (MAFFETTONE, 2004, p. 542).

Sendo assim, o autor afirma que a ideia de uma sociedade bem-ordenada têm dois significados: i) um significado geral, sobre o qual uma sociedade bem-ordenada é uma sociedade efetivamente regulada por alguma concepção pública (política) de justiça; e ii) um sentido particular, quando se afirma que cada membro da sociedade aceita e sabe que os outros também aceitam a mesma concepção política de justiça, pois não há como, em uma sociedade bem-ordenada, fazer com que todos aceitem a mesma doutrina abrangente, porém, os cidadãos democráticos que defendem diferentes doutrinas abrangentes podem se colocar em acordo sobre concepções políticas de justiça.

Tem-se, assim, que uma sociedade bem-ordenada, da justiça como equidade, não é uma sociedade privada, pois os cidadãos têm fins últimos em comum. Em vista disso, a questão de que há na base da teoria da justiça como equidade uma pessoa individualizada, sozinha e solitária¹⁷ não pode ser lavada a sério, pois mesmo que não endossem a mesma doutrina abrangente, cidadãos e cidadãs afirmam a mesma concepção política de justiça, i.e., compartilham um fim político muito fundamental e de grande prioridade¹⁸.

Segundo o pensamento de Rawls, os princípios de justiça estão relacionados com a sociabilidade humana, em que a ideia principal é simplesmente a de que uma sociedade bem-ordenada é em si mesma uma forma de união social¹⁹. É uma união social de uniões sociais, onde se tem a implementação bem-sucedida de instituições justas (enquanto objetivo final partilhado

¹⁷ Sobre este ponto, confira: Forst (2010) capítulo 1; e Vita (2007), a partir da página 263.

¹⁸ Contra a crítica de que a teoria da justiça como equidade tem um sujeito dividido entre sua concepção de vida boa (suas doutrinas abrangentes) e enquanto cidadão e cidadã que deve expressar os ideais da sociedade em questão (Habermas fala em um fardo pesado demais para os cidadãos religiosos, por exemplo, nas discussões na esfera pública, quando, segundo o filósofo estadunidense, eles precisariam assumir a ideia de proviso), Rawls acredita que essa divisão ocorre apenas em fatos sobre os quais há a discussão pública sobre elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica – acerca do que, segundo o autor, os cidadãos devem utilizar uma linguagem neutra e ‘razoável’ para expressar seus posicionamentos, e as controvérsias de concepções de bem devem ser excluídas dos elementos constitucionais básicos e das questões de justiça, i.e., das questões políticas.

¹⁹ É importante afirmar que enquanto em TJ Rawls apresentava a ideia de sociedade como uma associação mais ou menos autossuficiente de pessoas que em suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias e que agem, na maior parte do tempo, de acordo com essas regras – que especificam um sistema de cooperação concebido para promover o bem dos que fazem parte da sociedade –, nas obras posteriores essa ideia é substituída pela ideia de sociedade enquanto união de uniões sociais. Desta maneira, tem-se que uma concepção política de justiça, como afirmado em TPRIG, tem como característica: (i) que ela é uma concepção moral, concebida para um campo específico, a saber, a estrutura básica da sociedade de um regime democrático constitucional; (ii) o fato de se aceitar essa concepção política não pressupõe a aceitação de uma doutrina abrangente particular qualquer, mas sim a concepção política pretende valer unicamente para a estrutura básica; e (iii) ela é formulada nos termos de certas ideias intuitivas fundamentais, consideradas como latentes na cultura política pública de uma sociedade democrática.

por todos os membros da sociedade) como forma institucional valorizada por si própria. Assim, os membros da sociedade bem-ordenada têm o objetivo comum de cooperarem juntos para realizarem a sua natureza e a dos outros, de modos permitidos pelos princípios da justiça, i.e., uma intenção coletiva da consequência do fato de todos terem um senso de justiça efetivo (como será visto).

Rawls também afirma que a noção de sociedade como união social de uniões sociais acaba por mostrar como é possível que uma pluralidade de concepções seja acomodada em um sistema democrático e, além disso, que é possível coordenar as várias atividades possibilitadas pela diversidade humana em um bem mais amplo, para o qual todos podem contribuir e do qual todos podem participar. Este bem mais amplo pressupõe essa concepção de justiça, e pode ser alcançado, desde que as concepções determinadas do bem satisfaçam as condições gerais apresentadas anteriormente. Sendo que, em uma sociedade bem-ordenada, o conhecimento público de que os cidadãos e cidadãs geralmente têm um senso de justiça efetivo constitui um valor social muito grande, que tende a estabilizar as ordenações sociais justas.

O senso de justiça e a estabilidade da teoria da justiça como equidade

Dito isto, na TJ Rawls afirmou que uma concepção de justiça é mais estável que outra se o senso de justiça tiver maior probabilidade de sobrepujar inclinações perturbadoras, assim como se as instituições permitidas não fomentarem impulsos e tentações tão fortes no sentido de agir de forma injusta. Isto quer dizer que a estabilidade de uma concepção de justiça é dependente de um equilíbrio de motivos: o senso de justiça cultivado e os objetivos encorajados devem ser, normalmente, mais fortes do que as propensões para a injustiça.

Rawls reconhece que viver em uma sociedade bem-ordenada não é garantia de que tudo ocorra sempre da maneira esperada, sendo que, para o autor, há dois tipos de tendências que conduzem à instabilidade, a saber, o egoísmo, i.e., “[...] quando a pessoa se beneficia dos bens públicos (frutos da cooperação social), mas se sente tentada a não dar a sua contrapartida devida (por exemplo, pagar corretamente os impostos) quando houver ocasião em que julgue que seu interesse particular seria melhor atendido [...]” (CIPRIANI XAVIER, 2017, p. 54); e quando os cidadãos são tentados a deixar de dar sua contribuição à sociedade, pois acreditam ou suspeitam que as outras pessoas não estão contribuindo, gerando, assim, o problema da garantia, isto pois “[...] Rawls parte do raciocínio de que as pessoas só contribuiriam com a sua cota, mesmo que tivessem a disposição de pagar sua parte, se houvessem garantias de que os outros façam o mesmo [...]” (WELTER, 2013, p. 107).

Neste ponto cabe afirmar que Rawls recorre, na TJ, a uma teoria do desenvolvimento do senso de justiça (ou teoria do desenvolvimento da moralidade; ou leis psicológicas) para afirmar que a teoria da justiça como equidade é uma teoria estável. A teoria do senso de justiça apresentada por Rawls ocorre em três estágios: moralidade de autoridade, moralidade de grupo e moralidade de princípios. Antes de apresentar os estágios do senso de justiça, julga-se de suma importância que se recorde que os cidadãos e cidadãs da sociedade bem-ordenada possuem duas capacidades morais – de serem razoáveis e de serem racionais, i.e., de possuírem um senso de justiça e uma concepção particular de bem. Dito isto, tem-se que, para Rawls:

[...] O primeiro estágio desse desenvolvimento recebe o nome de moralidade de autoridade. Basicamente, ele consiste em tornar a criança apta a aceitar e a seguir as regras impostas pelos pais, ainda que elas lhe pareçam, muitas vezes, arbitrárias e contrárias às suas inclinações naturais. (RAWLS, 2008, p.575) A ideia norteadora é que a criança constrói laços de confiança e de afeição na medida em que reconhece o amor e a preocupação de seus pais com o seu bem-estar e desenvolvimento. Presentes estes laços, ela passa a manifestar sentimentos de culpa toda vez que transgride as normas ditadas por eles. Naturalmente, há uma assimetria moral na relação entre pais e filhos [...]. (CARETTA, 2017, p. 55).

O segundo estágio do desenvolvimento moral é o da moralidade do grupo. O conteúdo da moralidade de grupo é ditado pelos padrões morais adequados ao papel do indivíduo nas várias associações às quais pertence. A moralidade do grupo inclui um grande número de ideais, cada um definido de modo adequado para a respectiva função ou papel, sendo que alguns ideais são mais abrangentes que outros e impõem exigências diferentes aos indivíduos. Assim, seguir certos ideais acaba por implicar em uma moralidade de princípios, portanto, deve-se reconhecer que existem diferentes pontos de vista e que as perspectivas de uns não são iguais às de outros; precisa-se identificar as características que definem essa perspectiva, para que se possa avaliar e entender as ações, as intenções e os motivos.

O terceiro estágio (ou lei psicológica) afirma que, quando atitudes de amor, confiança, de sentimentos de amizade e de confiança mútua foram elaboradas de acordo com as duas primeiras leis psicológicas, há o reconhecimento em busca de uma instituição justa estabelecida e duradoura, que tende a criar nas pessoas o senso de justiça correspondente:

[...] desenvolvemos um desejo de aplicar os princípios da justiça e de agir em conformidade com eles no momento em que percebemos como as organizações sociais que os representam promoveram o nosso bem e o bem daqueles com os quais nos associamos. No devido tempo, passamos a apreciar o ideal da cooperação humana justa. (TJ, §72, p. 525).

É importante salientar que Rawls afirma que “[...] o desejo de agir de maneira justa não é, portanto, uma forma de obediência cega a princípios arbitrários sem relação com objetivos racionais” (TJ, §72 p. 529). Uma sociedade perfeitamente justa, então, seria parte de um ideal que

os seres humanos racionais poderiam desejar acima de qualquer outra coisa. E o conteúdo dos princípios da justiça, o modo como eles são deduzidos e os estágios do desenvolvimento moral mostram como essa interpretação é possível na justiça como equidade.

Para o autor, para uma pessoa que entende e aceita a doutrina contratualista, o sentimento de justiça não difere do desejo de agir segundo os princípios que os indivíduos racionais aceitariam em uma situação inicial que concede a todos uma representação igual como pessoas morais (i.e., a PO). Assim como não é diferente do fato de querer agir de acordo com os princípios que expressam a natureza das pessoas como seres racionais livres e iguais. Segundo Rawls, a moralidade de princípios assume duas formas, uma correspondente ao senso do justo e da justiça, e a outra ao amor pela humanidade. Donde, na primeira forma, a moralidade de princípios inclui as virtudes das moralidades de autoridade e de grupo.

Na TJ, o autor também afirma que para justificar uma concepção da justiça não é necessário argumentar que todos, independentemente de suas capacidades e desejos, têm um motivo suficiente para preservar seu senso de justiça, pois pode ocorrer que muitas pessoas não encontrem um senso de justiça que realize o seu bem. E assim, quanto maior a falta de congruência entre o justo e o bem²⁰, maior será a probabilidade da instabilidade. Mas isso não anula a racionalidade coletiva dos princípios da justiça, e ainda é para o bem de cada um que todos devem respeitá-la.

Dito isto, tem-se que, na quarta conferência do PL, Rawls afirma que a estabilidade envolve duas questões: i) saber se as pessoas que crescem em meio a instituições justas adquirem um senso de justiça suficiente para que ajam de acordo com essas instituições; e ii) saber se a concepção política pode ser o foco de um consenso sobreposto.

Para responder a primeira questão, o autor afirma que é necessária a exposição da psicologia moral, “[...] para explicar por que os princípios de justiça são aceitos pelas pessoas. Não é suficiente que os princípios sejam racionais e que tenham sido escolhidos em um procedimento imparcial e equitativo, é necessário que sejam tais que as pessoas possam concordar em agir a

²⁰ Neste ponto é importante salientar que, segundo o Rawls tardio, o justo e o bem são complementares, sendo que qualquer concepção de justiça precisa dos dois e, assim, a prioridade do justo não nega o bem. Segundo Freeman: “[...] Congruence does not require that moral principles be compatible with given preferences and conceptions of the good. Rather it requires that principles of justice, derived on grounds independent of given preferences, be within the reach of human capacities and be compatible with a human good that affirms our nature [...]” (FREEMAN, 2003, p. 288). Em TPRIG, Rawls afirma que a ideia da prioridade do justo é um elemento essencial do liberalismo político, e ela tem um papel central na teoria da justiça como equidade, que é uma forma desse liberalismo. Contudo, não se deve pensar que essa prioridade implica, por exemplo, que uma concepção liberal da justiça não possa recorrer a uma ideia do bem que não seja puramente instrumental ou que as ideias do bem não instrumentais utilizadas devem ser concebidas como provenientes de uma escolha individual.

partir deles [...]” (CIPRIANI XAVIER, 2017, p. 64), enquanto a segunda é respondida pela ideia de um consenso sobreposto e pelo enfrentamento das várias dificuldades geradas por ele.

Assim, uma vez que há duas etapas argumentativas na PO (como visto no início deste trabalho) primeiro procura-se os princípios da justiça e, posteriormente, verifica-se a estabilidade de uma sociedade ordenada por meio deles, sendo que o problema da estabilidade se dá apenas no segundo estágio. Desse modo, para esclarecer a ideia de estabilidade, deve-se distinguir duas formas pelas quais uma concepção política pode se ocupar dela: i) vendo a estabilidade como uma questão inteiramente prática, em que se uma concepção não chegar a ser estável, é fútil tentar realizá-la, portanto, pensa-se que há duas tarefas distintas: a) elaborar uma concepção política que pareça válida ou razoável; b) encontrar formas de levar as pessoas que a rejeitam a aceitá-las (ou forçá-las a aceitar, por meio de penalidades impostas pelo poder estatal); ii) vendo a estabilidade enquanto um fato de uma visão política liberal que pretende ser aceitável para cidadãos e cidadãs, considerados estes razoáveis e racionais, livres e iguais, e voltados para a razão pública.

A segunda maneira é o tipo de estabilidade requerido pela justiça como equidade. Assim, a tarefa da primeira forma de estabilidade é rejeitada por Rawls. Isso ocorre, pois sendo uma concepção liberal, a justiça como equidade tem como preocupação outro tipo de estabilidade, i.e., (a) “the problem of stability emanates from living in a society in which there is a plurality of comprehensive doctrines, with the result that the exclusive enforcement of any one of those doctrines would lead to political oppression” (RASMUSSEN, 2004, p. 527); e (b) tem-se que a justiça como equidade não pretende expressamente conquistar o apoio irrefletido de cidadãos que endossam doutrinas abrangentes e razoáveis.

Desta maneira, a questão da estabilidade não é levar os que rejeitam uma concepção a aceitá-la, ou agirem de acordo com ela por meio de sanções efetivas, pois, para ser razoável a justiça como equidade precisa encontrar uma forma adequada de conquistar o apoio das pessoas por meio da razão de cada um. “A justificativa fundamental dos princípios não é que eles foram escolhidos em uma situação contratual equitativa hipotética, mas sim que esses princípios (e também o procedimento) estão em equilíbrio reflexivo com os nossos juízos mais refletidos sobre a justiça” (CIPRIANI XAVIER, 2017, p. 93).

Neste ponto, deve-se salientar que a noção de justificação pública no pensamento de Rawls, é uma ideia fundamental da teoria da justiça como equidade. A ideia de justificação pública tem como objetivo definir a ideia de justificação de uma maneira apropriada a uma concepção política de justiça numa sociedade democrática com o pluralismo razoável. Nela está contida a ideia de sociedade bem-ordenada, pois ela precisa ser uma concepção de justiça publicamente reconhecida.

A justificação pública tem como um de seus objetivos, preservar as condições de cooperação equitativa, baseada no respeito mútuo entre os cidadãos livres e iguais. Sendo necessário um acordo de juízos sobre elementos constitucionais essenciais, e quando esse acordo está ameaçado, tenta-se elaborar, por parte da filosofia política prática, uma concepção de justiça com a qual se consiga reduzir os desacordos.

Na justiça como equidade, almeja-se colocar de lado as controvérsias religiosas e filosóficas e não se apoiar em qualquer cisão abrangente, pois, por meio das ideias fundamentais implícitas na cultura política, chega-se a uma base pública de justificação em que todos os cidadãos, razoáveis e racionais, possam endossar a partir de suas próprias doutrinas abrangentes. A concretização desse ideal gera o consenso sobreposto de doutrinas razoáveis, com uma concepção política assegurada no equilíbrio reflexivo.

Deve-se salientar que as noções de equilíbrio reflexivo, consenso sobreposto e razão pública livre estão relacionadas com a ideia de razão pública. Dito isso, tem-se que a noção de equilíbrio reflexivo parte do pressuposto de que as pessoas são livres e iguais e de que os cidadãos e as cidadãs são capazes de razão (teórica e prática) e senso de justiça. Sobre o qual: “[...] o senso de justiça (como forma de sensibilidade moral) envolve uma faculdade intelectual, já que seu exercício na elaboração de juízos convoca as faculdades da razão, imaginação e julgamento.” (JFR, §10, p. 41).

No que tange ao conceito de consenso sobreposto, no pensamento de Rawls, ele possui duas etapas. Na primeira, a concepção política de justiça deve ser apresentada como uma concepção política independente que busca articular os valores que se aplicam, em especial, ao campo político delimitado pela estrutura básica da sociedade, na qual ainda não há o domínio do consenso na vida pública, e que os conteúdos primeiros de justiça não precisam, então, ser ajustados em função das reivindicações dos interesses políticos e sociais dominantes. Isso só virá a acontecer na segunda etapa.

A segunda etapa do consenso sobreposto é a responsável por expor a estabilidade da teoria, à luz do conteúdo dos princípios e ideias que são formulados na primeira etapa. Na segunda etapa, entra o consenso sobreposto, para tentar explicar, por meio da pluralidade de doutrinas abrangentes religiosas, filosóficas e morais opostas e divergentes entre si, que caracterizam uma sociedade democrática, que as instituições livres podem aí encontrar apoio necessário para durar.

No consenso sobreposto procura-se um consenso nas doutrinas abrangentes razoáveis, em que o pluralismo razoável tem um papel fundamental, sendo ele resultante do exercício livre da razão humana em condições de liberdade, i.e., com a ideia de consenso sobreposto, assume-se a

premissa de que o pluralismo razoável é uma condição permanente em uma sociedade democrática, considera-se que a diversidade de doutrinas religiosas filosóficas e morais é um aspecto permanente da cultura pública de uma sociedade democrática. E, como consequência, tem-se que o consenso sobreposto faz parte de uma democracia constitucional, sobre a qual, a concepção pública de justiça deve ser vista independente das doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes.

Referente à razão pública, tem-se que para Rawls “[...] a razão pública é a característica de um povo democrático: é a razão de seus cidadãos, daqueles que compartilham o status quo da cidadania igual.” (PL, p. 261). A razão pública não é uma razão jurídica, e tem como seu objetivo o bem público, sendo uma concepção ideal de cidadania de um sistema democrático constitucional que mostra como as coisas devem ser. A razão pública é a razão de cidadãos livres e iguais que exercem um poder político final e agem coercitivamente uns sobre os outros para promulgar leis e emendar sua constituição. Porém há limites impostos à razão pública, implicando que as discussões acerca desta acabam resumidas às questões de “elementos constitucionais essenciais” e “questões de justiça básica”. Deste modo: [...] somente valores políticos devem resolver questões fundamentais tais como: quem tem direito a voto, ou que religiões devem ser toleradas, ou a quem se deve assegurar igualdade equitativa de oportunidades, ou ter propriedades. [...]. (PL, p. 263).

A ideia de razão pública é introduzida para que assim consiga-se que cada cidadão, à sua maneira, possa endossar publicamente, à luz de sua própria razão, uma justificação pública de elementos constitucionais essenciais ou de questões de justiça básicas que estarão em discussão. Isso significa que as razões deveriam incluir-se entre valores políticos expressos por uma concepção política de justiça, sobre a qual, pensando na cooperação equitativa das pessoas, que são livres e iguais, deve-se, então, justificar o uso do poder político coercitivo e coletivo, por meio da razão pública.

Desta forma, para Rawls, é por meio da razão pública que se tenta convencer os cidadãos que discordam de certos posicionamentos, justificando-os (os posicionamentos) em juízos políticos. Para tanto, utiliza-se de raciocínios e inferências condizentes com as questões políticas fundamentais, podendo recorrer a crenças, valores políticos etc., que os outros (cidadãos) também aceitem, pois:

[...] Quando os cidadãos deliberam, eles trocam pontos de vista, debatem e defendem as razões apresentadas para fundamentar determinados juízos e decisões sobre questões políticas fundamentais. Eles supõem que suas opiniões e juízos políticos podem ser revisados pela discussão com outros cidadãos; e, portanto, opiniões e juízos não são simplesmente o resultado fixo de interesses privados ou não políticos existentes antes da deliberação. É neste ponto que a razão pública é crucial, pois ela caracteriza essa

argumentação dos cidadãos no que diz respeito aos elementos essenciais da constituição e às questões de justiça básica. (WERLE, 2011, p. 202).

Segundo Maffettone (2004), a estabilidade, quando se baseia nas justas razões, assume uma convergência entre os sentimentos morais mais elevados dos indivíduos e da teoria da justiça. E esta coerência fornece as bases para a estabilidade, porque os sujeitos, em uma sociedade relativamente justa, encontram uma correspondência entre suas próprias visões de bem e o justo, profundamente enraizada, por um lado, e a sociedade em que eles trabalham e vivem, por outro. Contudo, o autor afirma que, na TJ, a PO formulada por Rawls não parece ser capaz de fazer a divisão desejada entre a visão moral, como parte da teoria do bem, e a teoria da justiça.

Nas obras posteriores à TJ, Rawls torna-se ciente do problema e tenta encontrar uma adequada separação entre o domínio do bem e da justiça. Este trabalho é realizado no PL, pela percepção do pluralismo razoável, que afirma a sobreposição do justo sobre o bem e que exige a ideia de um consenso sobreposto. Deste modo, o consenso sobreposto é introduzido, na segunda etapa, para explicar como, apesar do pluralismo de doutrinas abrangentes morais, filosóficas e/ou religiosas, opostas e irreconciliáveis entre si, as instituições livres podem encontrar o apoio necessário para durarem. Além disso, a estabilidade relaciona-se com o bem de uma sociedade política bem-ordenada pelos dois princípios da justiça. O consenso sobreposto, desta maneira, relaciona-se com a questão da estabilidade.

Para explicar a prioridade do justo sobre o bem, Rawls considera que as cinco ideias do bem, encontradas na teoria da justiça como equidade, satisfaçam duas condições. As condições a serem satisfeitas são: (a) as ideias usadas são, ou poderiam ser compartilhadas por cidadãos e cidadãs considerados como livres e iguais; e (b) elas não pressupõem nenhuma doutrina, plena ou parcialmente, abrangente. Já as cinco ideias do bem são: i) a ideia do bem como racionalidade; ii) a ideia dos bens primários; iii) a ideia das concepções do bem abrangentes e permissíveis; iv) a ideia de virtudes políticas; e v) a ideia do bem em uma sociedade bem-ordenada. Desta maneira, uma questão pertinente é “[...] como é possível que a justiça como equidade faça uso de ideias do bem sem fazer afirmações a respeito da verdade desta ou daquela doutrina abrangente de modo incompatível com o liberalismo político?” (PL, V, p. 220).

A resposta rawlsiana é que o justo estabelece os limites, enquanto o bem indica a finalidade, assim, na justiça como equidade, o sentido geral da prioridade do justo, como bem salienta Maffettone (2004), é afirmar que os princípios da justiça são capazes de colocar limites na natureza moral sobre as formas permitidas de vida, e que as ideias de bem utilizadas na política devem ser ideias políticas. E, assim, quando as reivindicações dos cidadãos e cidadãs apresentarem fins que

transgridam esses limites, elas não terão peso algum, pois as duas restrições são aceitas para que a justiça como equidade possa satisfazer o princípio liberal da legitimidade, i.e., que quando elementos constitucionais essenciais e questões básicas de justiça estão em jogo, o exercício do poder coercitivo – o poder dos cidadãos como pessoas livres e iguais, em um corpo coletivo – tem de ser justificável para todos em termos de sua razão pública livre.

Rawls afirma que a justiça como equidade é vista como um bem em dois sentidos: i) no sentido de ser um bem para as pessoas individualmente; e ii) no sentido de que sempre que houver um fim último compartilhado, o bem obtido é social. Referente ao primeiro ponto, há duas razões que, segundo o autor, explicam o porquê a sociedade bem-ordenada é um bem para as pessoas individualmente. A primeira diz que o exercício das duas capacidades morais é percebido como um bem, e que seu exercício pode ser um bem importante, sendo algo que fica claro em vista do papel central dessas capacidades na concepção política de cidadãos e cidadãs enquanto pessoas. A segunda razão para dizer que a sociedade política é um bem para os cidadãos e as cidadãs é o fato de que lhes garante o bem da justiça e das bases sociais do autorrespeito e do respeito mútuo.

Desse modo, tem-se que o bem (social) é obtido por meio de atividades conjuntas dos cidadãos e cidadãs, dependendo da cooperação dos demais, a fim de que os outros empreendam as ações apropriadas. Pois, assim, a criação e a condução bem-sucedida das instituições democráticas no decorrer de um longo período é um grande bem social, e é valorizado como tal. Salienta-se que o bem de uma sociedade bem-ordenada é um bem significativo para uma concepção política de justiça. Para o autor, após utilizar a ideia de bem, a justiça como equidade está completa, pois ela gera a partir de si mesma as ideias necessárias, de modo que todas desempenham seus papéis complementares com essa estrutura.

Segundo Rawls, conforme os cidadãos e cidadãs consideram a sua sociedade política como um bem para eles mesmos, e quanto maior o apreço pela concepção política pelo fato de ela garantir as três exigências essenciais de um regime estável, menos eles serão incitados pelas atitudes especiais de inveja, rancor, desejo de dominar e a tentação de privar os outros de justiça:

Uma sociedade bem-ordenada é estável, portanto, porque os cidadãos estão satisfeitos, no fim das contas, com a estrutura básica de sua sociedade [...]. Pois na sociedade bem-ordenada da justiça como equidade, o justo e o bem (definidos por aquela concepção política) articulam-se de tal maneira que os cidadãos que incluem como parte de seu bem serem razoáveis e racionais e serem vistos pelos outros como tais, são movidos, por razões relativas a seu bem, a fazer o que a justiça exige. Entre outras razões está o bem da própria sociedade política nas linhas que aqui foram discutidas. (JFR, §60, p. 288).

Antes de se finalizar esta seção, julga-se importante apresentar (de modo superficial, no entanto) os três argumentos relacionados com a capacidade de se ter um senso de justiça que Rawls

expõe na conferência VIII do PL: i) o primeiro argumento se baseia em dois pontos: (a) na grande vantagem para a concepção do bem de qualquer pessoa que é um sistema estável de cooperação; e (b) na tese de que a mais estável das concepções de justiça é aquela especificada pelos dois princípios de justiça, em grande medida, em virtude da prioridade e das liberdades fundamentais atribuídas a elas por esses princípios; ii) o segundo argumento parte da importância do autorrespeito: sustenta-se que o autorrespeito é mais efetivamente estimulado e apoiado pelos dois princípios da justiça, em razão da insistência nas liberdades fundamentais iguais e na prioridade atribuída a elas, mesmo que ele seja fornecido pelo princípio da diferença, e isso significa apenas que nenhuma característica funciona sozinha na obra de Rawls; e iii) o terceiro argumento baseia-se naquela concepção de uma sociedade bem-ordenada chamada por Rawls de “união social de uniões sociais”, sobre a qual a ideia é que uma sociedade democrática bem-ordenada pelos princípios da justiça pode ser, para cada cidadã e cidadão, um bem de um alcance muito maior do que o bem específico dos indivíduos, sendo que o bem da união social realiza-se mais completamente quando todos participam dele.

Considerações Finais

Procurou-se neste trabalho apresentar os pressupostos rawlsianos para a teoria da justiça como equidade. Reconhece-se que este trabalho não é necessariamente um trabalho original (nem no sentido das considerações aqui apresentadas, nem em seu propósito, uma vez que compra determinadas leituras, conforme se estuda algumas questões concernentes à teoria rawlsiana), contudo, julga-se que é um importante trabalho filosófico, dentro da linha exegética, pois se trata de um trabalho que buscou apresentar um bom modo de ler as obras de John Rawls, defendendo, sem explicitar tal fato, é verdade, uma leitura complementar entre as obras do filósofo estadunidense (i.e., entre TJ e as obras tardias, como PL e JFR), apresentando as divergências entre elas quando essas aparecem.

Deste modo, para cumprir com os objetivos deste trabalho, a saber, apresentar uma boa leitura da justiça como equidade, começou-se por apresentar algumas considerações acerca da PO. Foi visto que esse é um conceito fundamental da justiça como equidade, sobre o qual pode-se afirmar que toda a argumentação rawlsiana está ancorada nesta ideia. E ela leva os leitores mais atentos à discussão sobre a estabilidade da sociedade bem-ordenada (e, por consequência, da teoria da justiça como equidade como um todo).

Assim, apresentada a discussão acerca da PO, trabalhou-se em cima da questão das partes na PO, assim como das pessoas na sociedade bem-ordenada. Verificou-se que esta diferenciação

está intimamente ligada à questão da razoabilidade e sua diferenciação com a racionalidade (o que mais uma vez tem a ver com a discussão sobre estabilidade). Viu-se que as partes são apenas racionalmente autônomas, enquanto as pessoas também possuem a capacidade de ser razoável e, portanto, são plenamente autônomas. Sendo que isto é importante, pois a razoabilidade está intimamente ligada à discussão traçada sob o senso de justiça.

Partiu-se da discussão sobre a PO para discutir a estabilidade da justiça como equidade, pois julga-se que uma vez que Rawls faz uso da teoria construtivista (política), esses conceitos estão amarrados entre si, e são deduzidos uns dos outros. Desta maneira, portanto, por meio da PO, tendo em vista o que representam as partes (representantes racionalmente autônomos; livres e iguais; e desinteressadas umas das outras) pode-se chegar à apresentação dos princípios da justiça, já abarcando o papel desses para uma teoria política estável e justa. Apresentando antes, claro, a importante constatação que o experimento da PO se dá em dois momentos na justiça como equidade, a saber, a escolha dos princípios para as instituições; e a escolha dos princípios para indivíduos (verificação da estabilidade da teoria).

Deste modo, no que tange ao primeiro passo da PO, apresentou-se os dois princípios da justiça, da maneira em que se verificou que eles são princípios para a estrutura básica de uma sociedade bem-ordenada, que levam a uma concepção liberal de justiça e uma visão igualitária. Sendo que, o primeiro diz respeito às questões concernentes às liberdades básicas e o segundo a distribuição dos bens materiais básicos. E são organizados de maneira lexical/serial em que o primeiro se sobrepõe ao segundo.

Bem, visto os princípios da justiça, pôde-se entrar na discussão concernente a sociedade bem-ordenada. Nesta discussão uma questão moveu a apresentação do conceito nas obras rawlsianas, a saber: qual o papel da PO e dos princípios da justiça para uma sociedade bem-ordenada e qual a relação destas ideias com a estabilidade de uma teoria da justiça? Com essa questão em mente, julga-se que se pode apresentar a discussão referente à sociedade bem-ordenada de modo claro e, também, conseguiu-se abrir caminho para a questão final – da estabilidade da justiça como equidade e sua relação com o senso de justiça.

A última seção deste trabalho, portanto, inicia afirmando que a maneira de manter a estabilidade de uma teoria da justiça é por meio da eliminação (da maior quantidade possível) das inclinações perturbadoras que podem haver em uma sociedade bem-ordenada. Isto é fundamental, pois por detrás dessa afirmação está a ideia de que as obras rawlsianas não pressupõem uma teoria ideal de justiça (sem realismo sociológico, como muitos críticos da justiça como equidade afirmam), mas sim que Rawls está atento ao pluralismo razoável (ao ponto de modificar seu

pensamento de TJ nas obras tardias, para dar conta da questão do pluralismo e da tolerância); o que faz, de maneira implícita, que sua obra seja lida não mais como teoria ideal da justiça, mas sim como uma obra de teoria democrática que pressupõe o conflito como ponto de partida, visando sempre a estabilidade. Estabilidade, esta, que não pode ser imposta de cima para baixo, nem é idealmente construída, mas é o fruto da expressão pública das pessoas de uma sociedade que aceitam os princípios políticos da justiça, mesmo divergindo profundamente sobre as questões de bem (doutrinas abrangentes e razoáveis).

Acredita-se, assim, que ao se ler a justiça como equidade através do construtivismo político, tem-se uma leitura plausível, uma vez que a PO leva aos princípios da justiça e esses visam a sociedade bem-ordenada, que tem por objetivo ser a mais estável (e justa) possível. Lembrando sempre da importância de se entender a PO como um experimento que possui duas partes (visando tanto a apresentação dos princípios para a estrutura básica, quanto os princípios para as pessoas – tendo assim a discussão sobre a estabilidade já traçada na PO) e não apenas uma.

Referências

- BORGES, Maria de Lourdes; DALL'AGNOL, Darlei. VOLPATO DUTRA, Delamar José. *Ética*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.
- CARETTA, Danilo de Oliveira. *As exigências motivacionais da teoria da justiça como equidade*. 2017. 111f. Dissertação (Mestrado em Filosofia – Programa de Pós-graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2017.
- CIPRIANI, R. B. *Uma introdução à fundamentação do direito a partir da teoria da justiça de John Rawls*. 2008. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Departamento de Direito da Universidade do Vale do Itajaí, São José – SC, 2008.
- CIPRIANI XAVIER, R. B. *Um estudo sobre os argumentos em favor da estabilidade em Uma Teoria da Justiça*. 2017. 135f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2017.
- DWORKIN, R. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins fontes, 2002.
- DWORKIN, R. The original position. In: DANIELS, N. (ed.). *Reading Rawls. Critical studies of A Theory of Justice*. New York: Basic Books, 1975. p. 16-52.
- FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.
- FREEMAN, Samuel. Congruence and the Good of Justice. In: FREEMAN, Samuel (ed.) *The Cambridge Companion to Rawls*. New York: Cambridge University Press, 2003. p. 277-315.

GONDIM, E.; RODRIGUES, O. M. John Rawls e a justiça como equidade: algumas considerações. In: *Diversa*, ano I, n. 2, p. 131-146, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.ufpi.br/subsiteFiles/parnaiba/arquivos/files/rd-ed2ano1_artigo08_Elnora_Gondim.PDF>. Acesso: 11 jun. 2017.

HABERMAS, Jürgen. Reconciliación mediante el uso público de la razón. In: *HABERMAS, Jürgen; RAWLS, John. Debate sobre el liberalismo político*. Tradução de Gerard Vilar Roca. Barcelona: Paidós, 1998. p. 41-74.

LOIS, C. C.; PINHEIRO, T. M. Justiça, igualdade e constituição em John Rawls: consenso constitucional e democracia na justiça como equidade. In: *Confluências*, Niterói: PPGSD-UFF, v. 14, n. 2, p. 1-15, dez. 2012.

MAFFETTONE, S. Political liberalism: reasonableness and democratic practice. In: *Philosophy & Social Criticism*, v. 30, n. 5-6, p. 541-577, 2004.

PINZANI, A. *Filosofia Política III*. Florianópolis: FILOSOFIA/EAD/UFSC, 2011.

RASMUSSEN, David. Defending reasonability: the centrality of reasonability in the later Rawls". In: *Philosophy & Social Criticism*, v. 30, n. 5-6, p. 525-540, 2004.

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. *Justiça e Democracia*. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 43-140.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ártica, 2000.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisseta e Linita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

VITA, Álvaro de. *O liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

VOLPATO DUTRA, D. J. A posição original como mediação entre Estado de Natureza e imperativo categórico: Rawls entre Hobbes e Kant. In: *ethic@*, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 112-140, jun. 2014

VOLPATO DUTRA, D. J; ROHLING, M. O Direito em uma Teoria da Justiça de Rawls. In: *Dissertatio*, v. 34, p. 63-89, 2011. Disponível em: <<http://www2.ufpel.edu.br/isp/dissertatio/revistas/34/03.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

WEBER, T. Fundamentação Moral do Liberalismo Político de Rawls. In: *ethic@* - Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v. 15, n. 3, p. 398-417, dez. 2016.

WEBER, T. O neocontratualismo de Rawls. In: *Filosofia Unisinos*, v. 16, n. 1, p. 71-82, jan./abr. 2015.

WELTER, N. K. John Rawls: a importância da posição original como procedimento equitativo de determinação de princípios de justiça. In: *Tempo da Ciência*, v.14, n. 27, p. 89-105, 2007.

WELTER, N. K. *O problema da estabilidade na justiça como equidade: da teoria moral à defesa de uma concepção política*. 2013. 182f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2013.

WERLE, D. L. A estrutura básica como objeto da justiça: liberdades básicas e as bases sociais do autorrespeito. In: *Cadernos de Filosofia Alemã*, v. 19, n. 1, p. 63-83, 2014a.

WERLE, D. L. Justiça, Liberdades básicas, e as bases sociais do autorespeito. In: *ethic@*, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 74-90, jun. 2014b. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/1677-2954.2014v13n1p74/26930>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

WERLE, D. L. Liberdades Básicas, Justificação Pública e o Poder Político em John Rawls. In: *Dissertatio*, v.34, p. 183-207, 2011. Disponível em: <<http://www2.ufpel.edu.br/isp/dissertatio/revistas/34/08.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

WERLE, D. L. Tolerância, legitimação política e razão pública. In: *Dissertatio*, v. 34, p. 141-161, 2012b. Disponível em: <<http://www2.ufpel.edu.br/isp/dissertatio/revistas/35/07.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

WERLE, D. L. Vontade geral, natureza humana e sociedade democrática justa. Rawls leitor de Rousseau, In: *Doispontos*, Curitiba, São Carlos, v. 7, n. 4, p. 31-52, set. 2010.

WERLE, D. L. A ideia de justiça e a prática da democracia. In: *Novos Estudos – CEBRAP*, [online], n. 92, 2012a, p. 153-161. ISSN 0101-3300. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n92/n92a11.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

Recebido: 03-01-2019

Aceito: 16-04-2019